



RESOLUÇÃO CRO/ PE Nº 01/2024

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROTOCOLOS PARA OPERAR APARELHOS DE RADIOLOGIA, NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e, regulamentada pelo decreto nº 68.704, de 31 de julho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais compõem em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia jurídica e financeira,

Contextualização

Esta Resolução nº 01/2024 - CROPE foi sugerida pela câmara técnica de Radiologia Odontológica e imaginologia do CROPE após vários questionamentos da fiscalização dessa autarquia bem como de vários Cirurgiões Dentistas jurisdicionados sobre o uso de equipamentos de Radiologia no âmbito da Odontologia no Estado de Pernambuco. A Câmara técnica e Procuradoria jurídica do CROPE concluíram que todos os questionamentos realizados já são contemplados com a legislação vigente interna do Sistema Conselho bem como com as leis e normas hierarquicamente superiores. Portanto, o presente documento busca, tão somente, aprimorar as orientações já existentes.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO/PE têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da Profissão Odontológica e permite que o Cirurgião Dentista, mantenha, anexo ao consultório, aparelhagem de raios X para diagnóstico.

CONSIDERANDO, o artigo 11, b, c, g, i, k da Lei 4.324/64, e artigos 32 e seguintes do Decreto 68.704/71;

CONSIDERANDO, a previsão do Código de Processo Ético Odontológico, Resolução CFO-59/2004;

CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/85, sobre o ajustamento de condutas lesivas a interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO, que algumas condutas antiéticas infringem também normas da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor-CDC;

CONSIDERANDO, que a RDC nº 611/2022 da ANVISA, (art. 54 Par. Único) preconiza que a equipe odontológica possa manter-se a, no mínimo, 2 (dois) metros do cabeçote e do paciente durante a exposição em equipamentos de radiologia odontológica intra-oral e que (art. 81, IV) é proibida a utilização de equipamentos de radiologia diagnóstica ou intervencionista móvel como fixo, exceto em condições temporárias para atendimentos de urgência ou emergência, mediante parecer do responsável técnico

CONSIDERANDO, que a utilização, seleção correta dos protocolos, manipulação de aparelhos radiográficos extra-orais e de tomografia de Feixe-Cônico em Odontologia, bem como emissão de seus laudos radiográficos e devidos conhecimentos específicos em radioproteção, não são contemplados na grade curricular de graduação dos cursos de Odontologia e quando são, não apresentam carga horária mínima compatível com a aprendizagem da responsabilização exigida para tal fim.

CONSIDERANDO, que a RDC nº 611/2022 da ANVISA, preconiza que a utilização de aparelhos radiográficos extra-orais e de Tomografia de Feixe-cônico seja acompanhada da nomeação de um responsável técnico e um supervisor de proteção radiológica devidamente habilitados com conhecimentos inerentes aos protocolos, suas variações, e riscos de utilização destes equipamentos, presentes apenas dos cursos de pós-graduação em Radiologia Odontológica e Imaginologia não sendo, estes conhecimentos, contemplados nos cursos de graduação em Odontologia.

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 60 da resolução CFO 63/2005.

CONSIDERANDO, a Lei federal nº 11.889/2008 e a resolução CFO nº 258, de 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO, o Processo Ético Disciplinar como instrumento a favor do Conselho para bem cumprir suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - O serviço de fiscalização do CRO/PE, quando obtiver informação de possível infração ao Código de Ética, atuará na investigação dos fatos, diligenciando, compilando seus atos em autos próprios, observando as normas aplicáveis à espécie e respeitando o caráter sigiloso.

Art. 2º - Baseado na RDC nº 611/2022 da Anvisa, os equipamentos de radiologia Odontológica intraoral móveis ou portáteis são de uso apenas em condições temporárias, para atendimento de urgência mediante parecer do responsável técnico. Em condições clínicas do consultório odontológico, os mesmos devem ser montados sobre suporte de sustentação específico que permita a equipe manter-se a, no mínimo, 2 (dois) metros do cabeçote e do paciente durante a exposição.



Art. 3º - Uma clínica de radiologia especializada em imagens, tendo por base a Consolidação das Normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia em seu artigo 60, alínea A, é definida como aquela que executa obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas, por meio de: radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia e outros;

Art. 4º - Baseado na Consolidação das Normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia em seu artigo 60, a competência para assinar laudos radiológicos é exclusiva do Cirurgião-Dentista especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia, sendo estes os profissionais responsáveis pela obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais.

Art. 5º - Todos os exames radiográficos realizados em aparelhos de radiologia extra-oral e ou tomografias de feixe-cônico são exames especializados e quando precisarem ser laudados, esses, devem ser realizados por Cirurgião Dentista especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia.

Art. 6º - Todos os exames radiográficos realizados em clínicas de radiologia são exames especializados e precisam ser laudados, por força do disposto no art. 18, inciso VI, do Código de Ética Odontológica.

Art. 7º - As clínicas e consultórios odontológicos com equipamento de radiografia extra-oral e ou tomografias de Feixe-Cônico são submetidas à integralidade da RDC nº 611/2022 e IN nº 94 de 27 de maio de 2021 da Anvisa, uma vez que estes equipamentos são de radiologia especializada, sendo necessário ter a supervisão do seu manuseio e emissão dos respectivos laudos por um Cirurgião-Dentista especialista e que, só tem tratamento divergente as clínicas odontológicas e consultórios isolados de odontologia que disponham apenas de equipamento de radiografia intraoral.

Art. 8º - De acordo com a Lei nº 11.889/2008, em seu art. 5º, Inciso VII, os Técnicos em Saúde Bucal, podem realizar as tomadas de uso odontológico extra-orais e em tomógrafos de feixe-cônico exclusivamente em consultório ou clínicas odontológicas desde que, supervisionado por um Cirurgião Dentista especialista em Radiologia Odontológica e imaginologia.

Art. 9º - De acordo com a resolução CFO nº 258, de setembro de 2023, apenas nas clínicas de Radiologia Odontológica, a atividade clínica realizada por Técnicos de Saúde Bucal, poderá se dar de forma direta ou indireta. Nas clínicas Odontológicas ou consultórios odontológicos individuais é obrigatória a supervisão direta por cirurgião Dentista habilitado.

Art. 10º - Os profissionais que assinam os laudos das tomadas radiográficas especializadas não precisam estar inscritos no Regional onde as imagens são obtidas, mas o consultório



odontológico ou a EPAO emissora da imagem, precisa estar regularmente, inscrita e ter ao menos um especialista em Radiologia e Imaginologia jurisdicionado, em seu corpo clínico, em cumprimento da RDC nº 611/2022 da ANVISA.

Art. 11º - Não há necessidade de sala específica para uso de aparelhos de radiografia intraoral, desde que seja cumprido as especificações da nº RDC 611/2022 da ANVISA.

Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Recife/PE, em 20 de março de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

EDUARDO AYRTON CAVALCANTI VASCONCELOS – CRO/PE nº 8802

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE.